



Parecer Técnico Nº. 014/ 2010 – COREN/AL

ASSUNTO: competência do Enfermeiro na prevenção e tratamento de lesões cutâneas.

Trata-se de solicitação de parecer técnico formulada por escrito e protocolizada neste Conselho por Enfermeiras do Centro de Enfermagem em Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas (CENF), sobre a competência do Enfermeiro para realizar procedimentos nessa área.

Do Relatório

O cuidado com as feridas esteve sempre presente no cotidiano da Enfermagem mesmo antes do seu surgimento como profissão. Aliás, Florence Nightingale, chamada de fundadora da Enfermagem Moderna, em 1854, durante a Guerra da Criméia, revolucionou com a assistência prestada aos soldados internados no Hospital Militar de Scutari na Turquia, focando seu trabalho no cuidado ao paciente ferido, reduzindo de 42% para 2% a taxa de mortalidade por infecção entre eles¹.

Atualmente as pesquisas sobre tratamento de feridas têm sido bastante divulgadas nas publicações de Enfermagem, as quais atribuem ao enfermeiro a responsabilidade pelo tratamento e prevenção das lesões cutâneas². Essa prática é hoje uma especialidade para a enfermagem reconhecida pela Associação Brasileira de Estomaterapia - SOBEST, Sociedade Brasileira de Enfermagem Dermatológica – SOBENDE e Sociedade Brasileira de Enfermagem em Feridas e Estética – SOBENFeE, esta última com registro aprovado no Conselho Federal de Enfermagem, através da DECISÃO COFEN Nº. 027/2009.

Quanto ao respaldo legal, ressalta-se, *a priori*, que o exercício da Enfermagem é livre em todo território nacional, observadas as disposições da Lei 7.498/1986, segundo a qual, a **prescrição da assistência de Enfermagem** (grifo nosso) é parte integrante do programa de Enfermagem (Art. 4º).

Outrossim, a referida Lei estabelece que o Enfermeiro exerce toda as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe privativamente, dentre outras: consulta de Enfermagem, prescrição da assistência de Enfermagem e cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (Art. 11, Inciso I, Alíneas “i” “j” e “m”, respectivamente).

¹ SANTOS, N.Q. Infecção hospitalar: uma reflexão histórico-crítica. Florianópolis: Editora da UFSC, 1997.

² DEALEY, C. Cuidando de feridas: uma guia para enfermeiras. 2ª ed. São Paulo: Atheneu, 2001.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça



Quanto aos aspectos éticos, destacamos, dentre os princípios fundamentais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela RESOLUÇÃO COFEN 311/2007: (2) o profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, **com autonomia** (grifo nosso) e em consonância com os preceitos éticos e legais; (5) o profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

De acordo com o referido Código, são direitos dos profissionais de enfermagem, dentre outros:

- Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos (Art. 1º).
- Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional (Art. 2º).
- Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade (Art. 36).
- Anunciar a prestação de serviços para os quais está habilitado (Art. 104)

RESOLUÇÃO COFEN-358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, considera o Processo de Enfermagem um instrumento metodológico que orienta o cuidado profissional de Enfermagem e a documentação da prática profissional.

Como respaldo ao objeto deste parecer, destacamos na Resolução supracitada:

- Art. 1º - O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.
- § 2º - quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.
- Art. 2º - O Processo de Enfermagem ou Consulta de Enfermagem organiza-se em cinco etapas interrelacionadas, interdependentes e recorrentes:
 - I - Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) - processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença.
 - II - Diagnóstico de Enfermagem - processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.
 - III - Planejamento de Enfermagem - determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.
 - IV - Implementação - realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça



V - Avaliação de Enfermagem - processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.

Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

2. Da conclusão

Considerando tudo o que foi exposto, concluímos que:

O enfermeiro devidamente capacitado estar respaldado legal e eticamente para, utilizando a SAE ou a Consulta de Enfermagem como instrumento metodológico, cuidar com autonomia dos portadores de lesões cutâneas atuando, respeitando seus limites de competência e responsabilidades, na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação dos tecidos lesados, incluindo:

- (1) desbridamento, com remoção de tecidos desvitalizados ao nível do tegumento subcutâneo e em situações cuja necessidade de intervenção cirúrgica esteja descartada;
- (2) uso de coberturas livres de substâncias com princípio ativo e aprovadas pela autoridade brasileira competente;
- (3) uso de doppler vascular portátil e
- (4) terapias complementares como: laser de baixa potência, VAC, dentre outros.

É o parecer salvo melhor juízo

Maceió, dezembro de 2010.

FRANCISCO DA SILVA BRANDÃO – COREN/AL 16.581
Conselheiro Relator

Aprovado pelo Plenário na 400ª ROP do dia 16 de dezembro de 2010.

Lúcia Maria Leite
Presidenta



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça

